

Gabinete da Deputada Celina Leão - PP

PL 2110 /2018

#### PROJETO DE LEI Nº

(Deputada Celina Leão)

Em. 29, 8,18

Altera a Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, que "Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências."

# A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70 .....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei, o regime de compensação, mediante folga dos serviços prestados no Centro de Atendimento Psicossocial – CAPES, nas Unidades de Pronto Atendimento de Urgência – UPAs, nas unidades hospitalares e pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL: Nº 2110 / 2018

Folha Nº . Ol ...

7CY21/npg



#### Gabinete da Deputada Celina Leão - PP



## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo adequar a legislação à estrutura vigente, considerando que muitas modificações ocorreram desde a vigência da Lei nº 3.320 e, em razão disso, passou a não contemplar segmentos diversos da Saúde Pública no Distrito Federal.

Assim sendo, esta proposição busca trazer uma solução definitiva para os servidores que atuam nas unidades de urgência e emergência, porém, fora das unidades hospitalares, o que proporcionará melhor qualidade para os profissionais e por conseguinte, mais qualidade nos serviços prestados à população.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputada CELINA LEÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2110 / 2018
Folha N° 02 440

Texto atualizado apenas para consulta.

#### LEI Nº 3.320, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DA CARREIRA

- **Art. 1º** A carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, do quadro de pessoal do Distrito Federal, fica reestruturada nos termos desta Lei. <sup>1</sup>
- **Art. 2º** A carreira de que trata esta Lei, composta pelos cargos de assistente superior de saúde, assistente intermediário de saúde II, assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde, passa a ser integrada pelos cargos de especialista em saúde, técnico em saúde e auxiliar de saúde, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III. <sup>2</sup>

Parágrafo único. As especialidades dos cargos de que trata o caput são as constantes dos Anexos IV, V e VI, cujas atribuições serão definidas em regulamentação própria.<sup>3</sup>

## CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art.** 3º O ingresso na carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal far-se-á no padrão I da 3ª classe dos cargos de especialista em saúde e de técnico em saúde e no padrão I da classe única do cargo de auxiliar de saúde, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O candidato aprovado no concurso público de que trata o caput, dependendo da especialidade, deverá cumprir programa de formação inicial, com duração máxima de três meses, conforme regulamentação.

**Art. 4º** São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, além de outros estabelecidos em regulamento próprio:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2110 / 2018

Folha Nº 03 940

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ver também Lei nº 5.249, de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ver também Lei nº 3.716, de 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ver Lei nº 5.019, de 2013, que *Acrescenta a especialidade de Biomédico no Anexo IV da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004.* 

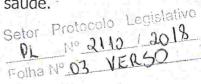


- I para o cargo de especialista em saúde: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observados os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;
- II para o cargo de técnico em saúde: certificado de conclusão de ensino médio ou habilitação legal equivalente, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso;
- III para o cargo de auxiliar de saúde: comprovante de escolaridade até a 8ª série do ensino fundamental, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso e o constante do Anexo VI.
- **Art. 5º** O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei farse-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:
  - I progressão funcional entre padrões de vencimentos;
  - 'II promoção entre classes previstas na carreira.
- § 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.
- § 2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço a cada período de doze meses de efetivo exercício, enquanto o da promoção levará em conta o desempenho e o tempo de serviço do servidor.
- § 3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se-lhe, todavia, a progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e seus efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório, caso o servidor seja confirmado no cargo após avaliação específica.
- § 4º O regulamento a que se refere o *caput* será expedido no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta Lei.

## CAPÍTULO III DO POSICIONAMENTO NA CARREIRA

- **Art. 6º** O posicionamento dos servidores da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal dar-se-á na forma a seguir, observadas as correlações constantes dos Anexos I, II e III:
- I integrarão o cargo de especialista em saúde os atuais ocupantes do cargo de assistente superior de saúde;
- II integrarão o cargo de técnico em saúde os atuais ocupantes do cargo assistente intermediário de saúde II;
- III integrarão o cargo de auxiliar de saúde os atuais ocupantes dos cargos de assistente intermediário de saúde I e assistente básico de saúde.

CAPÍTULO IV



#### DA JORNADA DE TRABALHO

- **Art. 7º** Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho: <sup>4</sup>
- ${\rm I-vinte}$  e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;
- II trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.
- § 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.
- § 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer para os integrantes da carreira a que se refere esta Lei o regime de compensação mediante folga dos serviços prestados em unidades hospitalares, exclusivamente, nos feriados, em conformidade com o interesse e as necessidades do serviço.
- § 4º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.480, de 1º/7/2010.)
- § 5º Os ocupantes do cargo Técnico em Saúde, nas especialidades de Técnico em Nutrição e de Técnico em Higiene Dental, ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho. (Parágrafo com a redação da Lei nº 4.747, de 29/1/2012) 5
- § 6 º Os ocupantes do cargo de Médico em Saúde, na especialidade Médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, ficam submetidos à jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.480, de 1º/7/2010, e declarado inconstitucional: ADI 2010 00 2 017190-5 TJDFTI, Diário de Justiça, de 18/5/2011 e de 9/9/2011.)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2110 / 2018
Folha Nº 04 040-

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Ver também Lei nº 5.174, de 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> **Texto original:** § 5º Os ocupantes do cargo de Técnico em Saúde, na especialidade de Técnico em Nutrição, ficam submetidos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, podendo ser concedido o regime opcional de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do Decreto nº 25.324, de 10 de novembro de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.480, de 1º/7/2010, e declarado inconstitucional: ADI 2010 00 2 017190-5 – TJDFT, Diário de Justiça, de 18/5/2011 e de 9/9/2011.)



- Art. 8º Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento.
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que exerçam atividades para as quais a lei estabelece regime especial de trabalho.
- § 2º O servidor que tiver optado pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho terá o prazo de noventa dias para pleitear o retorno à carga horária original, ficando a Administração submetida ao mesmo prazo para determinar o retorno em decorrência de seu interesse.
- § 3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho original ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de quarenta horas semanais.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

- Art. 9º Os vencimentos dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal são compostos das seguintes parcelas: 6
- I vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos VII a XIII, observada a respectiva data de vigência;
- II Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento), incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado; <sup>7</sup>
- III parcela individual fixa, de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;
- IV Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- V Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;
- VI Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais a seguir:
  - a) 30% (trinta por cento), no caso de o servidor possuir título de doutor;
  - b) 20% (vinte por cento), no caso de o servidor possuir título de mestre;
- c) 15% (quinze por cento), no caso de o servidor possuir curso de pós graduação *lato sensu*;

<sup>6</sup> Ver também Leis nºs 3.782, de 2006; 4.203, de 2008, e 5.249, de 2013.



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Ver também Leis nºs 4.013, de 2007; 4.440, de 2009; 5.008, de 2012, e 5.249, de 2013.



- d) 8% (oito pontos percentuais) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas; (Alínea com a redação da Lei nº 3.782, de 20/1/2006.) 8
- e) 7% (sete por cento) por conclusão de curso superior, para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde;
- f) 4% (quatro por cento) por conclusão do ensino médio, para os ocupantes do cargo de auxiliar de saúde;
- g) 2% (dois por cento) por conclusão de curso de atualização ou treinamento profissional na área de atuação do servidor;
- VII Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, e não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

- **Art. 10.** A partir da aplicação desta Lei, os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal não farão jus às seguintes parcelas:
- I Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992;
- II Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;
  - III parcela pecuniária, de que trata a Lei nº 1.062, de 2 de maio de 1996.
- **Art. 11.** Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS

- **Art. 12.** O servidor integrante da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal fará jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica.
- § 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário. 9

otocolo Legislativo

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Texto original: d) 8% (oito por cento), no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de oitenta horas, para os ocupantes dos cargos de nível técnico ou auxiliar;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Ver também Lei nº 4.470, de 2010.



- § 2º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de efetivo exercício naquelas unidades há pelo menos doze meses. (*Parágrafo com a redação da Lei nº 3.782, de 20/1/2006.*) 10
- § 3º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.
- § 4º Para o disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

- Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, para ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei nº 3.643, de 4/8/2005.)
- Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.
- Art. 17. Fica absorvida a parcela vantagem pessoal nominalmente identificada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei nº 3.014, de 11 de julho de 2002, observado o disposto no art. 16 desta Lei.
- Art. 18. As disposições desta Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e aos servidores do quadro suplementar de pessoal amparados pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989.
- Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos consignados ao Distrito Federal.
- **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos Anexos VII a XIII.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 2004

Setor Protocolo Legislativon

PL Nº2110 /2018

Folha Nº05 VECSO

<sup>10</sup> **Texto original:** § 2º O disposto no § 1º vigorará a partir de janeiro de 2005, devendo o servidor estar lotado naquelas unidades há pelo menos doze meses.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> **Texto original:** *Art. 15.* Anualmente, será realizado processo de remoção para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios propostos pela Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde, assegurado o direito de recurso à Comissão de Gestão da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias.



#### 116º da República e 44º de Brasília

## JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/2/2004 e republicado em 26/4/2004 e em 22/6/2004.

(Nota: os anexos podem ser consultados no Diário Oficial do Distrito Federal, de 22/6/2004.)

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2110 / 2018

Folha Nº 06 - WW '

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.110/18 que "Altera a Lei nº 3.320 de 18 de fevereiro de 2004, que "Reestrutura a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que tratam as Leis nº 740, de 28 de julho de 1994, e nº2.816, de 13 de novembro de 2001, e dá outras providências".

Autoria: Deputado(a) Celina Leão (PP)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 29/08/18

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821 Assessor Especial

Setor Protocolo Legislative

1 N° 2110 / 2018

Folha N°.07 WW.